XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C357
Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-741-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 14 a 16 de novembro, ocorreu o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, na cidade de Porto Alegre/RS, com o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". O evento foi magnânimo em abordagens qualificadas, no que refere ao enfrentamento dos desafios imposto pela ciência jurídica em um mundo complexo e multicultural.

Neste evento, o CONPEDI seguiu com o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat, já que Luis Alberto Warat foi um grande pensador das ciências jurídicas que, não satisfeito em pesquisar somente o direito, olhava ao Direito desde a filosofia, ciência política, sociologia, psicanálise, literatura, de modo que influenciou um enorme contingente de pesquisadores e continua influenciando estudiosos destas áreas de investigações.

Suas ideias críticas e radicais, provindas de lugares inesperados, marcou indelével o universo jurídico no Brasil e na América Latina. Warat além de pensador foi um grande Professor de Direito. A sua trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o Stricto Sensu brasileiro desde os anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola e formou muitos juristas, os quais são destaque no cenário nacional. Warat, por sua formação, foi um profundo conhecedor da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, apontando as insuficiências da teoria de Kelsen, na abrangência do fenômeno social.

Warat integrou um restrito grupo de pensadores docentes, demonstrando uma postura critica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. A carnavalização como crítica ao Direito ministrado e praticado, o Surrealismo jurídico, a Cinosofia e a pedagogia da Sedução, integraram um conjunto de fragmentos polifônicos que, por sua conta, romperam com uma proposta sistematizante e procedimentalizada que vigia desde um "senso comum teórico dos juristas". Uma realidade plasmada na consciência imaginativa num conjunto significativo de "pinguins vermelhos".

Assim, os trabalhos apresentados no GT "Cátedra Luis Alberto Warat", no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, expressam uma dimensão objetiva e real de

ocupação de um espaço que se fez por ocasião da criação da Cátedra Luis Alberto Warat, no PPGDireito da URI de Santo Ângelo, já que lá se encontra todo o conjunto bibliográfico e cultural doado pela família desse relevante jurista latino-americano. Suas obras e reflexões continuam, dessa forma, modificando mentalidades e construindo consciências críticas, de maneira digna e contributiva à construção do discurso jurídico.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas:

"A (re)educação para os direitos humanos e alteridade na sociedade pós moderna a partir da mediação waratiana", de Caroline Isabela Capelesso Ceni e Janete Rosa Martins, analisa a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como possibilidade da alteridade e da sensibilização quanto aos direitos humanos e o respeito as diferenças.

Bruna Escobar Teixeira e Francéli Raquel Radons, trabalham a "Mediação de Luis Alberto Warat como forma ecológica de resolução de conflitos", a partir de uma visão ecológica, demonstrando que a mediação pode alcançar a transformação das pessoas em uma sociedade diversificada, onde as pessoas consigam realizar-se como autônomas.

A "Mediação judiciária, a jabuticaba e a judicialização excessiva: um manual de sobrevivência em terras brasileiras", expressa uma pesquisa apresentada por Luciane Mara Correa Gomes e Tauã Lima Verdan Rangel, que questiona uma forma de resolver conflitos oficiais, como uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes de uma judicialização excessiva, potencializada pela mediação judiciária. Para Warat, uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial.

Ana Paula Cacenote, em seu trabalho, vê a "Mediação waratiana como paradigma de realização da transjustiça," em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva.

Com Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, "A proposta carnavalizada do ensino jurídico em Luis Alberto Warat", trata da crítica de Luis Alberto Warat ao ensino dogmático tradicional que lastreia a formação jurídica no Brasil, alertando para a necessidade de mudança do paradigma tradicional racionalista.

"A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no direito como contribuição ao tratamento dos conflitos", de Charlise Paula Colet Gimenez e Greice Daiane Dutra Szimanski, toma o modelo de Luis Alberto Warat, e dos princípios da Constelação Sistêmica, para dar maior serenidade as partes envolvidas, podendo resgatar a espontaneidade e harmonia das relações humanas.

"Alteridade e responsabilidade: um olhar sobre a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro a partir de Luis Alberto Warat e Hans Jonas", foi trabalho desenvolvido por Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin, que buscam analisar os desafios das Universidades frente ao processo de inclusão de pessoas com deficiência, destacando a necessidade de se criar um espaço entre nós (Warat), que acolha as diferenças e suas especificidades.

Franciele Seger e João Martins Bertaso apresentam "Amor e fraternidade: um caminho para o reconhecimento dos refugiados ambientais", como possibilidade de reconhecimento dos refugiados ambientais por intervenção da fraternidade, sendo que o direito fraterno surge como alternativa humana e justa, podendo acolher o Outro como irmão e não como inimigo.

Com Andressa Piuco e Sheila Marione Uhlmann Willani, o "Direito fraterno como meio de comunicação simbólica", procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos.

"Entre os discursos do ódio e do amor: existe amor no processo judicial?" Essa questão é colocada por meio da pesquisa de Guilherme Christen Möller, que tenta responder afirmando que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum e demonstrando, pelo olhar waratiano, que não existe amor no processo judicial.

"Luis Alberto Warat e a construção da subjetividade na questão de gênero", apresentado por Candice Nunes Bertaso, sinaliza para a existência de um poder impessoal e simbolicamente instituído que disciplina a instituição da sociedade e fabrica os sujeitos sociais. A categoria de gênero é colocada em discussão para demonstrar as implicações que o exercício do poder da ordem social natural totalitária tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina.

Neusa Schnorrenberger apresenta "Desenvolvimento sustentável e ecologia política como eco-cidadania em Luis Alberto Warat: uma experiência do movimento das mulheres camponesas. Procura analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e

ecologia política como eco-cidadania em Warat correlacionando a experiência das mulheres camponesas e o meio ambiente ecológico.

Bianca Strücker analisa os "Papéis sociais e familiares pautados no gênero: um olhar a partir de Luis alberto Warat". Trata das relações de gênero, que foram firmadas ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades, envolvendo relações de poder, o que resultou na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” destas relações, originando papéis sociais e familiares pautados no gênero.

Fica o desejo de acesso a um pensar crítico, reflexivo e comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, iniciam do pelos textos que ora se apresentam por meio de ex-colegas e estudantes de Luis Alberto Warat.

De Porto Alegre, neste outono de 2018.

Coordenadores:

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FRATERNO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO SIMBÓLICA

FRATERNAL THE RIGHT AS MEANS OF SYMBOLIC COMMUNICATION

Andressa Piuco [1]
Sheila Marione Uhlmann Willani [2]

Resumo

A mediação é elaborada sob preceitos da não-violência e ideais pacificadores. Por meio de uma perspectiva sistêmica, procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos. A pesquisa será desenvolvida em três momentos: primeiramente, será analisada a comunicação na mediação de conflitos; a seguir, será abordada a comunicação na mediação sistêmica; por fim, estudar-se-á comunicação como mediação sistêmica e o direito fraterno. A pesquisa será de cunho exploratório, mediante revisão bibliográfica em livros e artigos que versem sobre esses assuntos.

Palavras-chave: Mediação, Direito, Mediação sistêmica, Direito fraterno

Abstract/Resumen/Résumé

Mediation is elaborated under precepts of nonviolence and peacemaking ideals. Through a systemic perspective, it will be tried to demonstrate how mediation is the communication that seeks to guide the friendship that is proposed by the fraternal imaginary, being analyzed as an important foundation in the treatment of conflicts. The research will be developed in three moments: first, the communication in the mediation of conflicts will be analyzed; next, the communication in systemic mediation will be analyzed; finally, communication will be studied as systemic mediation and fraternal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Right, Systemic mediation, Fraternal right

---

[1] Mestranda em Direito Público pela UNISINOS.

[2] Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS. Bolsista CAPES.

1 INTRODUÇÃO

A mediação sistêmica pode ser definida como a comunicação permite o acoplamento entre as expectativas cognitivas e o aspecto normativo em uma estrutura de origem periférica ocorrida através da interferência, em uma negociação ou em um conflito, de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Pois, embora entenda saber o motivo do conflito só olhando pela sua conjetura, o participante do conflito talvez não consiga visualizá-lo em sua dimensão comunicativa sem observá-lo através da observação do outro, que seria o conflito inteiro naquele momento, a soma das observações. A proposta fraterna de Eligio Resta, poderia ser o fundamento teórico da mediação e das demais formas alternativas de resolução de conflitos sociais, pois insere o primado da amizade, na medida em que prevê a comunhão de destinos, derivada do nascimento e independente das diferenças. O método utilizado é o sistêmico, sendo preciso entender de que maneira as diferentes partes desse sistema interagem. Essa interação dos elementos do sistema é chamada de sinergia. A sinergia é o que possibilita um sistema funcionar adequadamente. Nesse sentido, o direito fraterno vislumbra a presente necessidade da sua pratica atrelada a mediação sistêmica na questão da boa convivência.

2 COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação visa fundamentalmente à aproximação dos participantes (ROSENBERG, 2006, p. 47) envolvidos em um conflito, não se preocupando unicamente com a celebração do acordo entres os interessados. Porém, o seu maior objetivo é o de pacificar as relações que estavam estremecidas, de modo a restaurar a convivência e o diálogo. Assim, a mediação é uma forma de comunicação, que busca resgatar o equilíbrio das relações sociais.

> "A comunicação, para Luhmann, se articula com a discussão a respeito dos chamados "Meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados". A comunicação para Luhmann, é uma síntese entre a informação, o ato de comunicação e a compreensão. Esta síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção de sentido" (ROCHA, 2013, p. 35).

A comunicação realizada pela mediação é dotada de palavras que expressam o sentido necessário para encorajar e destoa o que não deve ser valorizado pela saúde das relações sociais. O sentido desse signo, para Saussure, é assim determinado por aquele que dele se aproxima.

> "Por fazer parte de um sistema, cada palavra, para Saussure, está revestida não apenas de uma significação, mas também de um valor. O valor de qualquer termo é determinado pelos termos que dele se aproximam" (Warat, 1995, p. 30).

Todo o processo de comunicação que é proporcionado pela mediação de conflitos pode ser classificado da seguinte maneira:

> "Um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade, é imparcial porque não resolve nem decide" (Warat, 1999, p.31).

Neste sentido, observa-se que se trata de um procedimento no qual uma terceira pessoa, o mediador, ajuda os participantes a chegar a uma resposta que contemple ambos na disputa. O acordo pactuado tratará o problema com uma proposta mutuamente aceitável, construída pelos participes e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

A mediação deve ser definida a partir de uma unidade temática, de forma a que se possa configurar um conceito apto a estabelecer a priori as possibilidades de comportamento inerentes a uma atividade aberta a produção de sentido do outro. Para Guillaume-Hofnung (2013, p. 33), globalmente a mediação se define antes de tudo como um processo de comunicação estática repousando sobre a responsabilidade e autonomia dos participantes dentre os quais um terceiro, independente, neutro da situação, com a única autoridade que lhe reconhece os mediados – favorece contatos confidenciais estabelecidos, e capazes de reestabelecerem relações sociais, a prevenção ou a regulamentação da situação em causa.

No entanto, a mediação ainda não se concretizou em todo seu potencial. Na realidade, conforme dados fornecidos em 2010 pelo Ministério da Justiça em 28 de 2010, a mediação, segundo Camila Nicácio (2011, p 79 a 118):

> "É, todavia, ainda muito precária, com exceção dos Estados Unidos. No que concerne ao Brasil, os dados estatísticos são parcos e muito pouco sistematizados. Um primeiro diagnóstico nacional foi realizado em 2005 pelo Ministério da Justiça4 e trouxe a público apenas 67 experiências espalhadas em todo o país, número que parece não contemplar uma parte considerável das iniciativas em curso, como os próprios relatores do diagnóstico afirmam".

Para Marie-Eve Carrette Bouchat (2014, p. 9),

> "A mediação local, a mediação escolar e a mediação penal, constituem três dispositivos mobilizados hoje para resolver diversos conflitos na cidade. Colocando um canal entre a discussão e a negociação que encarna um novo modelo de regulamento dos conflitos e um outro tipo de relação a regra e a autoridade, no coração do cotidiano, da instituição escolar ou do sistema penal".

Para ela (Guillaume-Hoffnung, 2013) o objetivo da mediação é duplo:

> "De uma parte, a partir de um esclarecimento empírico construído pelos práticos da mediação se trata de discernir aquilo que ela esconde concretamente e como ela funciona nos três contextos particulares que são o cotidiano, a escola e o sistema penal; de outra parte, a partir de uma análise dos objetivos da mediação e de sua confrontação as práticas, se tratará de se tentar melhor compreender o jogo normativo, político e social que vem, deste modo alternativo de regulamento dos conflitos e das dificuldades as quais se confrontam o mediador".

Percebe-se, outrossim, que a mediação não deve se restringir a uma tentativa de diminuição da quantidade de processos judiciais, como geralmente se propõe em projetos de Lei. Ressalta-se nesse momento, qual é a proposta de mediação que deveria se difundir: de um modelo de observação fundado em uma perspectiva sistêmica onde a comunicação se originasse autopoieticamente desde a incorporação do outro em um "nós".

Isto é, partindo da concepção de que o oficio do mediador seria tornar visível o não-dito que gerou a quebra do laço comunicativo. O mediador seria como um foco de luz para encontrar uma unidade escondida.

Warat (2010, p. 58) ainda, em sua brilhante obra, acentua:

> "Não tenho dúvidas da necessidade de que seja elaborada outra concepção do Direito longe do normativismo. Cabe advertir que, a partir da psicanálise o que mais afeta no processo decisório não é a sua debilidade racional, mas as marcas traumáticas que toda decisão deixa em nossos estados de consciência. A transformação do conflito em litígio exige o percurso institucional de um processo, que inevitavelmente traumatiza as partes. Particularmente me preocupo mais com os traumas processuais do que com os mecanismos com que conseguimos falsificar as fundamentações. Prefiro o Direito muito mais imperfeito e muito mais sensível".

Por outro lado, a sociedade se caracteriza por uma grande complexidade que para sua redução exige processos de tomada de decisão. Nesta ótica, conforme o tipo de comunicação que se diferencia historicamente, surge códigos, inclusão-exclusão, que configuram diversos sistemas. A noção de sistema permite que a observação dessa amplitude problemática, organize comunicações que constroem possibilidades de sentido voltadas para cenários inesperados. Desde os sistemas, no caso o sistema do Direito, como escreve Niklas Luhmann (2005), pode-se construir observações sobre a sociedade com uma abrangência inovadora. Pois, situações vistas como mediações jurídicas individualizadas implicam em

relacionamentos, redes, constelações de sentimentos, desejos e impossibilidades criadas pelos diferentes atores de uma mesma cultura, família ou comunidade. Uma identidade, ao mesmo tempo, individual, mas criada socialmente.

> "O indivíduo é neste mapa o veículo dos mecanismos que é capaz de assegurar, por intermédio da exclusiva observação e regulação do eu, a inteira sobrevivência da coletividade. A personalidade individual em torno da qual se sedimenta este processo transforma-se no "mediador" entre a cultura e todo o sistema social; a auto-observação começa a funcionar, diria N. Luhmann, como um modelo de termostato, regulando o clima e sendo ao mesmo tempo regulado. *Medium* do mecanismo regulativo transforma o indivíduo que adquire consciência da autonomia de sua consciência" (Resta, 2014, p. 31).

Enfrentar problemas sem colocá-los dentro de um sistema, seria como observar a falta de amor, olhando apenas o lado de um indivíduo, sem relacioná-lo com os outros. O sujeito ama ou odeia aquilo que lhe comunica o sistema como dotado de sentido. Isto é, precisa-se amar o amor para produzir esse tipo de comunicação. Em outras palavras uma sociedade que cultua a violência e as reações de causa e efeito, não pode exigir de maneira simples condutas pacifistas. Percebe-se aí onde está o papel do mediador sistêmico, ter como objetivo, atingir além dos envolvidos diretamente, mas também as relações do cotidiano, para o melhor alcance do seu fim (Gandhi, 1991, p. 87).

Neste sentido, Darío Rodrigues M. (2007) aplicou de maneira irreverente Luhmann, narrando três formas de improbabilidade da comunicação: primeira impossibilidade) que o outro entenda; segunda impossibilidade) chegar além dos presentes; e terceira impossibilidade) que o outro aceite. Portanto, é preciso driblar estas impossibilidades, de forma coesa, dando espaço para que os presentes (atores principais do conflito) possam levar esta comunicação a conhecimento das redes sociais as quais co-existem.

Na mediação sistêmica, os sintomas do conflito são essenciais para propor uma conversa entre os mediandos, de forma moderada, reconstruindo o sentido dos relacionamentos no interior da sociedade. Isso caracteriza uma diferença com o processo jurídico tradicional. Assim se dá a sinergia.

3 COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO SISTEMICA

No século passado, a ciência adotava o pensamento clássico como modelo do axioma científico. Isso equivale a pensar nas coisas como mecanismos e sistemas fechados. Hodiernamente a ciência adota o organismo vivo como modelo, o que corresponde a pensar

em sistemas abertos, receptivos a outros sistemas, contextos e observações. Nessa linha se pode observar Humberto Maturana (2010) e na área de ciências sociais, Niklas Luhmann (1995), magistralmente, utilizaram a autopoiese como condição para uma observação de segunda ordem.

A democracia é um espaço que se amplia conforme existem mais possibilidades do exercício da mediação. Neste design sempre os Direitos Humanos, conforme Claude Lefort (2007), permitem uma renovação da ideia de direitos, e nesse sentido a mediação sob a percepção sistêmica, poderia ser uma imagem não estereotipada de uma comunicação não-violenta (Claude Lefort, 2014).

A mediação é marcada por diversos rituais e organizações de momentos de fala e limitação de tempo e temas propostos. Marshal Rosenberg, em sua obra "Comunicação Não-Violenta" fala sobre esta maneira diferente de comunicação, que transparece simplicidade e tranquilidade no trato com todos do âmbito familiar. No mesmo sentido, porém mais sistêmico, Niklas Luhmann (1992, p. 41), afirma que "uma teoria da comunicação como a que aqui se pretente esboçar, implica, pois, antes de mais, que a comunicação é improvável".

Darío Rodrigues M. (2007, p. 341), explica a teoria da comunicação de Niklas Luhmann. Para ele essa perspectiva implica na necessidade da organização da comunicação a ser utilizadas por mediadores/coordenadores:

> "Vistas las razones que llevan a construir una red entre organizaciones, es preciso indagar en los tipos de conexones que pueden existir entre ellas. Grandori y Soda identifican diez formas distintas de coordinación inter-organizacional. Estas posibles modalidades de coordinacón son las siguientes:
> 1. Coordinación de tipo informal com recurrente comunicación, decisión y negociación.
> 2. Coordinación social informal basada em normas y expectativas de control social focalizado en la reputación.
> 3. Coordinación mediante mecanismos de vinculacion, por ejemplo, directorios de organizaciones con integrantes de las distintas unidades de la red.
> 4. Coordinación por personal compartido.
> 5. Coordinación según sistemas jerárquicos sustentados em relaciones de autoridad.
> 6. Coordinación a partir de dispositivos de planificación y control.
> 7. Coordinación a través de um sistema de incentivos (promociones, ptremios, etc.).
> 8. Coordinación de acuerdo a sistemas de selección de los asociados a la red.
> 9. Coordinación por sistemas tecnológicos de información.
> 10. Coordinación por médio de mecanismos de apoyo público y de infraestuctura." (Grandori y Soda, 1995).

Ainda se registra que essas diversas modalidades de coordenação, dão origem a distintos tipos de redes que podem ser classificadas como redes sociais, burocráticas e proprietárias, dependendo sempre do fundamento desses vínculos, cabendo ser, formal, informal ou contratual. Reforçando a ideia primeira de que a mediação seria passível a todo tipo de conflito.

Dentro das possibilidades de escolha sobre o método a ser utilizado pelo mediador/coordenador, Marshall (2006) propõe o circuito de "uma forma de comunicação que nos leva a nos entregarmos de coração", induzindo a uma comunicação compassiva, com uma percepção mais aberta para receber/ouvir as palavras/expressões do outro. Quando conseguimos nos comunicar de forma compassiva, escutando o outro e nos permitindo expressar tudo que realmente é sentido é que se consegue perceber os relacionamentos por outro enfoque, dando a possibilidade de trazer mais clareza à respeito dos sentimentos envolvidos no conflito.

Neste sentido, Warat (1985) refere que "O aprender é antes de tudo uma questão de linguagem, enquanto captura o encanto de um imaginário que nos acaricia. Para que um sujeito aprenda a viver, as palavras devem seduzir (capturar o corpo)".

Desta forma, o autor supracitado introduz a mesma intenção com uma forma diferente de persuasão á fala compassiva, ele alega que, a fala é um poder que todo ser humano detém, mas que não sabe bem utilizar, aumentando o conflito que deveria ter sido realocado no patamar construtivo.

O Direito precisa da vivência dos corpos sociais, e assim permanecer em permanentemente (re)construção.

> "A vida do direito vivente nos aproxima a um "corpo" atravessado mais por paixões quentes fechadas no interior de continentes frios. A linguagem, ademais, nunca é por acaso, e o uso da expressão "corpo do direito" é denso de significados que foram sempre repropostos desde a experiência do mundo antigo, onde a grande codificação se encerrava em um *corpus iuris"* (2008, p. 05).

Metaforicamente, pode-se afirmar que a mediação sistêmica trata a relação (as relações acontecem nesse "corpo", que é o alicerce do direito vivo) que se encontra enferma com os remédios necessários, abrindo espaço para a exposição de sentimentos e conversação tranqüila, valorando o que sentem necessidade de expor e de melhorar. Assim, dá largos passos para uma relação mais saudável, transformando as "paixões quentes fechadas em um continente frio" em algo construtivo, pois que se abrindo, se equilibram as relações.

É preciso entender de que forma as diferentes partes do sistema interagem. Essa interação dos elementos do sistema é chamada de sinergia. A sinergia é o que possibilita um sistema funcionar adequadamente (Rocha, 2009, p 143).

A mediação sistêmica vem especificamente estruturada para comportar e amparar, em tese, como já observado, todo e qualquer tipo de conflito, tendo como primazia a reestruturação da comunicação, uma re-analise da relação rompida.

Cabe salientar que as relações humanas são complexas, como bem coloca Resta (2008, p. 20), quando pressupõe que o remédio, é também o veneno, e o veneno também é o remédio, dependendo da forma administrada.

O mundo é complexo, pois, segundo Leonel Severo Rocha (2013, p.61), "O mundo apresenta mais possibilidades do que o senso humano pode perceber. O mundo é complexo demais para sua capacidade sensitiva".

No caso da mediação, a coordenação da conversa poderá dar este contorno, porém só haverá de fato solução quando todos cooperarem, sempre que permitirem a complexidade como inerente a estas diferentes redes de sistemas de comunicação, é exposto:

> "La coordinacíon debe permitir que, pese a la complejidad, surja el orden entre los miembros que integran la organización. Es importante consignar que el orden nunca se encuentra asegurado sino que, por el contrario, es bastante improbable de conseguir. Sólo será posible como producto de la misma operación del sistema organizacional, es decir, si se logra la colaboración entre los miembros. Com ello se abre la possibilidad de efectuar selecciones con sentido y tomar decisiones acordes a su operar, haciendo frente al problema de la complejidad" (RODRIGUES, 2007, p. 326).

Neste sentido, do ponto de vista de uma matriz teórica luhmaniana (2005, p. 77) se poderia radicalizar a interpretação da mediação, trazendo a redução da complexidade como a possibilidade de um estudo fragmentado do conflito, destacando a solução somente quando houver uma re-organização do mesmo, dando margem para as partes conflitantes e as redes sociais em torno deles entendam e aceitem suas escolhas/decisões.

> "A complexidade é, então, reconstituída a partir de outro prisma: a de sua redução. E sua redução que paradoxalmente, permite a evolução social, e mais: é o que permite toda a origem da interação social. No entanto, o problema da interação social não pode ser embasado na hipótese de que a complexidade se dá quando dois indivíduos se comunicam. Deve-se entender o problema da contingência não somente como um problema a ser enfrentado, mas como uma questão que gera maiores possibilidades para sua própria resolução." (Rocha, 2013, p. 61).

Como exemplo desta tentativa, podemos seguir os passos de Dario Rodrigues M. (2007, p. 541), em sua Obra "Comunicaciones de La Organización" citando três formas de

improbabilidades de que a comunicação aconteça: a) a primeira improbabilidade se baseia em que o outro entenda; b) a segunda improbabilidade é que chegue além dos presentes; c) e a terceira improbabilidade é, de que o outro aceite.

Sob este aspecto (Luhmann, 2005, p. 78), salienta-se uma grande mudança epistemológica na teoria do Direito. Buscando reduzir a complexidade sobre as expectativas das expectativas dos atores sociais, dando-se por três dimensões: a) temporal; b) social; e c) prática.

A dimensão temporal atua na estabilização das expectativas contra possíveis frustrações através da normatização. A dimensão social se apóia sobre um consenso esperado de terceiros. E a dimensão prática se compõe em uma interrelação de confirmações e limitações recíprocas (Darío Rodrigues M., 2007, p. 539).

A mediação seria um aspecto que privilegiaria a abertura do sistema para expectativas cognitivas fora do código do Direito, necessitando da sinergia do/no conflito, cingindo e aceitando a complexidade desta comunicação.

Portanto, conforme Luhmann (2011, p. 183), não há um interesse em definir a complexidade, mas como os diferentes sistemas poderão reagir a ela. Os efeitos produzidos pela complexidade, em contrapartida, é o que importam na relação dos sistemas com o meio.

4 COMUNICAÇÃO COMO MEDIAÇÃO SISTÊMICA E O DIREITO FRATERNO

Sendo a mediação sistêmica, um aspecto que privilegiaria a abertura do sistema para as expectativas cognitivas fora do código do Direito, observamos que o processo dela, visa fundamental a comunicação entre as partes envolvidas no conflito, que construam um acordo para um melhor convívio entre os mesmos, bem como escolham, conjuntamente, a melhor forma de reconhecer as suas diferenças. Neste aspecto, a mediação mostra algumas diferenças do procedimento estatal:

> "A mediação é um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito. Para falar de mediação temos que introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica. Quando os juristas falam de conflito, o reduzem a figura do litígio, o que não é a mesma coisa. Quando se decide judicialmente, por meio de um litígio, considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa); desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro" (Warat, 2004, p. 57).

Nesse processo, a autenticidade das partes, no que se refere à manifestação de vontades e expectativas, é fundamental. O diálogo é indispensável para o encaminhamento de uma possível solução. Busca-se facilitar a comunicação por meio da possibilidade de

mudanças culturais e do reconhecimento de diferenças. Para que isto seja possível, é fundamental que exista um acordo de respeito, onde as partes coexistem em um ambiente fraterno, amigável, isento dos pressupostos motivados por uma relação de amigo-inimigo (que gera maiores possibilidades de violência, de produção de danos). Neste contexto que podemos inserir o direito fraterno:

> "O Direito Fraterno não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação" (Martini Vial, 2007, p. 123).

Nesse sentido, o direito fraterno pode ser entendido como uma proposta de uma "nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à quebra da obsessão da identidade, ao jurar, conjuntamente ao cosmopolitismo, à amizade, à não-violência, a paz". (Martini Vial, 2007, p. 187)

É cosmopolita no sentido de que promove o respeito à diferença, sem prejuízos ao reconhecimento do outro: "Ele não se fundamenta em um *etnos* que inclui ou exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas elas". (Martini Vial, p. 194)

No direito fraterno, trata-se uma abordagem que integra a necessidade do respeito aos direitos humanos, do respeito à humanidade e à dignidade humana. Já a mediação promove uma melhora na convivência entre as pessoas que estão envolvidas no conflito.

> "O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar "comum", somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à humanidade. Bastaria, para tanto escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como "ser homem" e "ter humanidade". Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade" (Resta, 2004a, p. 13).

Com isto, potencializa a possível formação de laços de confiança e respeito mútuos. O fundamento de um acordo de não agressão e de respeito mútuo é baseado no respeito fraterno, e não no temor da possibilidade de sanções jurisdicionais coercitivas.

Elígio Resta (2004a, p. 100) entende que:

> "É preciso uma reconsideração ecológica da relação entre a justiça e a sociedade, que leve em conta o problema dentro da sociedade, onde se criam, juntos, os

> problemas e os remédios: retorna-se, então, ao ponto de partida, com uma boa dose de relativização do juiz e da justiça. Sabe-se que nem sempre e não em todas as partes os conflitos são resolvidos na base de um poder monopolista, do tipo estatal, nem que este sistema é por definição o mais justo ou o mais racional".

Portanto, é possível afirmar que o vínculo entre a mediação sistêmica e o direito fraterno surge quando as formas alternativas de tratamento de conflitos não são renúncias ao sistema judiciário, mas sim uma redefinição de seus confins.

A fraternidade com sentido indefinidamente anacrônica, pois tem comparação a outras ideias presentes também no cenário da revolução iluminista, foram deixados de lado: de igualdade e liberdade. Naquele momento a fraternidade indicava apenas uma vaga ideia de solidariedade entre nações.

Sob o pensamento político ocidental não se podia representar nada mais distante "da ética da polis descrita por Aristóteles, que estabelecia o primado da amizade sobre a justiça" (Resta, 2004a, p. 11). Pois ele diz que quando se é amigo, não se necessita de justiça, portanto é da natureza da amizade ser justo.

A quantidade e a qualidade das lides intervêm variáveis andrógenas (formação de novos direitos, orientadas pelo direito como cultura de conflito, que acaba criando uma contaminação na vida cotidiana da sociedade), e muitas vezes também exógenas, que significa a ausência de cultura solidária da esfera pública e por isso, pouca interiorização da legalidade.

O autor Elígio Resta (2004a, p.12) afirma que o Direito Fraterno advém de um espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos com uma consciência elevada, restando apenas somente ao interior do ser humano (reflexão) pensar o reconhecimento e a tutela.

> "O autor deixa clara, porém, a diferença entre "ser homem" e "ter humanidade": "ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que encerra, é um infinito observatório dos paradoxos com os quais convivemos" (Ghisleni, 2011, p. 25).

O poder do processo de auto-responsabilização, desde que as partes consigam reconhecer, compartilhar e se libertar das rivalidades destrutivas típicas do modelo "irmãos inimigos", Resta, assevera que gera, ao mesmo tempo um poder onde somente os mesmos "podem ser ameaçados pela própria humanidade". Desta forma, gerando um poder de independência e de sentimentos fraternos, mesmo que seja apenas sementes plantas, que podem ou não germinar. Fato esse, que foi confirmado por Warat:

> "Produzir a diferença com o outro é criação do novo, da temporalidade; produzir a diferença com o outro, não é contra o outro, é realizar uma mediação. Todo vínculo

> mediado produz uma diferença. É o modo de inscrever o amor no conflito" (2009, p. 55-56).

Ao longo de toda a história da humanidade, o Direito Fraterno tem se sustentado através dos direitos humanos, pois estes possuem caráter de universalidade, já que são aplicados a todos os cidadãos. Por consequência de vários processos históricos que atualmente ainda sofrem alterações em razão da globalização, os direitos humanos têm sido sempre moldados a estas modificações (Ghislene, 2011, p.25).

> "Para recomeçar, é preciso uma reconsideração ecológica da relação entre justiça e sociedade, que levem em conta o problema dentro da sociedade, onde se criam, juntos, os problemas e os remédios: retorna-se, então, ao ponto de partida, com uma boa dose de relativização do juiz e da justiça. Sabe-se que nem sempre e não em todas as partes os conflitos são resolvidos por um juiz na base de um poder monopolista, do tipo estatal, nem que este sistema é por definição o mais justo ou o mais racional" (Resta, 2004a, p. 100).

Neste sentido, deve-se liberar o campo de possíveis equívocos, visto que seria ingênuo e desviante pensar que a pesquisa e a prática como modo alternativo para a resolução das controvérsias deva ser vista exclusivamente como remédio à crise quantitativa que o poder judiciário vem sofrendo.

Isso modifica radicalmente todo um sistema de soluções já previstas e que tornam a reconciliação algo saturado e desinteressante para as partes. Inicia-se então uma nova era, onde para novos tempos exigem-se novas proteções contra as "tormentas" (Warat, 1999, p 02).

A mediação abre caminhos, antes pouco evidenciados, para valoração dos sentimentos. O processo judicial tradicional trata do fato ocorrido, encaixando a lei correspondente, deixando os sentimentos que motivaram o fato desconhecidos e desvalorizados. Dessa forma nota-se que, assim como uma erva daninha, o que se faz com o litígio é ceifar o caule, deixando as raízes ainda todas na terra, restando possibilidades para que se refaçam novos brotes.

5 CONCLUSÃO

O binômio direito e fraternidade, além de ser uma tentativa de valorizar uma possibilidade diferente, recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor, mas possível. Através daquele binômio retorna um modelo convencional de direito, 'jurado conjuntamente' entre irmãos e não imposto, como se diz, pelo 'pai senhor da guerra'. Jurado conjuntamente, mas não produzido por um 'conluio'. Por

isso é decisivamente não violento – isto é, capaz de não apropriar-se daquela violência que diz querer combater.

O Direito Fraterno também se sustenta através dos direitos humanos, que se estabeleceram ao longo de toda a história da humanidade e possuem caráter de universalidade, já que são aplicados a todos os cidadãos. Os direitos humanos resultaram, por conseguinte, de vários processos históricos e que ainda hoje sofrem alterações em razão da globalização mundial.

O mundo moderno contribui para a aceleração do processo de ambivalência da amizade, fazendo com que esta se torne ao mesmo tempo lugar de inclusão e exclusão. Isto é, a contingência da amizade se apresenta ao mundo das relações mundanas com esta faceta dúplice de re-proposição da solidariedade comunitária e de sua negação.

Este paradoxo é amplo, pois se constitui de movimentos diversos, mas complementares; a amizade separa reaproximando, dita regras ao mesmo tempo em que as tolera, inclui porque exclui, avizinha porque distancia, reconstrói tecidos vitais enquanto destrói outros; parece, como o amor, uma improbabilidade normal.

Transportando a amizade para os dias de hoje, numa dimensão global, é possível encontrar a indicação de uma sociedade fraterna enquanto aposta na própria humanidade, contida no chamado amigo da humanidade, que é o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo. Paradoxalmente, amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em 'outro' mundo, mas assume inteiramente o seu problema. A rivalidade reside, portanto, em nós mesmos, dentro da própria humanidade: assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças a sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição.

Tendo em vista, então, que a ambivalência guia as pulsões existentes no interior dos sujeitos, a cumplicidade rival entre elas, deve ser analisada dentro de cada pessoa. As características psicológicas da civilização, o intelecto e a interiorização da agressividade introduzem a inimizade no próprio sujeito. Já o pacifismo proposto por ele, embora frágil e entre processos contraditórios, só é possível se "conseguimos, ainda, nos indignarmos com a guerra".

A aposta fraterna é distinta de outros códigos que olham a diferença entre amigo e inimigo, e por isso se torna não violenta. "A minimização da violência leva à ideia de

jurisdição mínima". Ao discorrer sobre a "competência monopolista do Estado" incorporada no sistema da jurisdição, Resta explica a singular relação entre os cidadãos e a administração da justiça, já que "é preciso uma reconsideração ecológica da relação entre justiça e sociedade, que leve em conta o problema dentro da sociedade, onde se criam, juntos, os problemas e os remédios".

Ou seja, a relação entre democracia e jurisdição é colocada em jogo no momento de um litígio. Sabe-se muito dos remédios, mas o mundo dos conflitos continua sempre por muitos ignorado, tendo em vista que os modos por meio dos quais um sistema social regula os conflitos que nascem no interior da sociedade são, de fato, muitos, todos diversos, mudam no tempo e no espaço, não são nada eternos.

Refugiam-se nos singulares sistemas sociais; são eles próprios, por sua vez, complexos sistemas sociais. Somente em parte dependem do modo pelo qual se conflitam; às vezes ocorre o contrário, assim que o modo pelo qual se briga e se conflita depende do modo pelo qual existem saídas para o conflito, e remédios são então predispostos, cultural e socialmente.

A linguagem e a comunicação são fatores muito importantes relacionados à resolução de conflitos. A forma como ocorre a comunicação em um processo e a utilização da palavra são determinantes para seu desenvolvimento e resultado.

Na mediação sistêmica a comunicação é condição importante, já que é através dela que as partes têm a oportunidade de se observarem e depois, com nova bagagem de conhecimento, contemplar melhor os fatos, com o auxílio do mediador. Sinergicamente.

O problema é que as pessoas estão acostumadas a dar por entendida qualquer mensagem antes de ter sido emitida totalmente, na errada ideia de já saberem o que será dito.

Deste modo, deve-se escutar atentamente, inquirir para saber mais, e fazer um resumo do compreendido. O litígio é paradoxal, pois aquilo que separa os litigantes é exatamente o que os aproxima.

Muitas vezes, os litigantes constroem sua identidade com base na parte rival; em outras, a razão da lide não é simplesmente um direito controverso, mas sim a existência da outra parte.

As formas alternativas de tratamento de conflitos não são renúncias ao sistema judiciário, mas sim uma redefinição de seus confins. Porém, é desviante pensar que tais mecanismos são remédios exclusivos à crise quantitativa da justiça, o que equivale a dizer que as disputas alternativas poderiam ser vistas de forma subalterna em relação aos mecanismos judiciários.

Com tudo, o Direito Fraterno deve ser visto como um fundamento teórico importante para a possibilidade de análise e prática no tratamento e na resolução de conflitos, amparando-se ainda na sinergia da comunicação, visando sempre a não-violência.

REFERÊNCIAS

BOUCHAT, Marie-Eve Carrette. **Mediacion**. Bruxelles: Université Saint-Louis – Bruxelles, 2014.

CASTELAIN, Bernard. **De l´autre coté du conflit:** la médiation. Limal: Anthemis, 2013.

GANDHI, Mohandas Karamchand. **A roca e o calmo pensar.** São Paulo: Palas Athena, 1991.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La mediation.** Paris: Puf, Segunda tiragem, 2013.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno** [recurso eletrônico] / Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

HART, Herbert. **O Conceito de Direito.** 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HONNETH, Axel. **El deretcho de la libertad:** esbozo de uma eticidad democrática. Madri: Clave Intetectual. 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1976.

LEFORT, Claude. **Le temps présent.** Paris: Belin. 2007.

LEFORT, Claude. **Écrire à l'épreuve du politique.** Paris: ed. Calmann, Lévy. 1995.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3ª Ed., - Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad.** México: Herder. 2007.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação.** Lisboa: Passagens. 1992.

RODRIGUEZ MANSILLA, Darío. **Comunicaciones de La Organización.** Santiago: Ediciones Universidad Catolica de Chile, 2007.

MATURANA, Humberto. **A árvore do conhecimento**. Editora: Palas Athena, 8ª Ed., ano 2010, 283 p.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem:** alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NICÁCIA, Camila. **Direito e mediação de conflitos:** entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça? Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 79-108, jan./jun., 2011.

OST, François. **Contar a lei:** as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

RESTA, Eligio. **Diritti umani,** Torino, UTET [inédito].

_____ .(2005), **"O tempo e o espaço da jutiça",** in II Seminái o Internacional sobre Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Porto Alegre, Evagraf.

_____. (2004a), **"Per un diritto fraterno",** in Roberto Finelli, et al., Globalizzazione e Diritti Futuri, Roma, Manif, Ministerio dell'Istruzione/Università e Ricerca scientifica, 416 pp.

_____. (2004b), **Direito Fraterno.** Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

_____. **Percurso da identidade:** uma abordagem jusfilosófica / tradução Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. 120 p. – (Coleção direito, política e cidadania; 32).

_____. **Dirito Vivente.** Bari: Laterza, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. **A Aula Mágica de Luis Alberto Warat:** Genealogia de uma Pedagogia da Sedução para o Ensino do Direito. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio Luiz; Wilson Engelmann. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, (2006a). p. 203-212.

ROCHA, Leonel Severo. **Sistema do Direito e Transdisciplinaridade:** de Pontes de Miranda a autopoiese. In ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio; COPETTI, André. (Org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n.2 Porto Alegre: Livraria do Advogado, (2006b). p.181-194.

ROCHA, L.S.. **Epistemologia jurídica e democracia.** 2ª ed., São Leopoldo,Editora Unisinos, 2003,201 p.

ROCHA, L.S.. **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico.** In: L.S. ROCHA; G. SCHWARTZ; J. CLAM, Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito. Porto Alegre, Livrariado Advogado, 2005,p. 9-48.

ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G.. **A verdade sobre a autopoiese no Direito.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009,148 p.

ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito.** Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. – 2 ed., ver. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa e Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**: mestrado e doutorado/ orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

ROSANVALLON, Pierre. **Le Parlement des Invisibles.** Paris: Seuil, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **La société des égaux.** Paris: Seuil, 2011.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 1ª ed. São Paulo: Ágora, 2006.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. São Paulo: Cone, 2009.

SEQUÊNCIA **- Estudos Jurídicos e Políticos**. Revista Contradogmática. nº 2/3. Santa Cruz do Sul: FISC/ALMED, 1983. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16741>. Acessado em: 11, nov. 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem.** Leonel Severo Rocha. 2ª ed., 2ª versão. Sergio Antonio Fabris Editor – Porto Alegre, 1995.

_____. **Em nome do acordo:** a mediação no Direito. Argentina: ALMED – Angra Impresiones, 1999.

_____. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. 3.

_____. **A Rua Grita Dionísio.** Direitos. Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **A ciência e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

MARTINI VIAL, Sandra Regina. **Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita**. Contribuciones desde Coatepec, núm. 12, enero-junio, 2007, pp. 123-138. Universidad Autónoma del Estado de México, Toluca, México.